

VOTO Nº 192/2022/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo Datavisa nº 25752.431341/2015-14

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 4290916/21-0

Empresa: Maersk Supply Service – Apoio Marítimo LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE BARATAS NA COZINHA DA EMBARCAÇÃO. SALA DE CLIMATIZAÇÃO EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIÊNE E MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 60 E 70 DA RESOLUÇÃO – RDC Nº 72, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009. INFRAÇÃO SANITÁRIA TIPIFICADA NO INCISO XXXII DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 6.437/1977. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGAIS.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A PENALIDADE DE MULTA, ACRESCIDOS DA DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE ESTIPULOU O VALOR DE R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DOBRADA PARA R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS), EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo sanitário, sob expediente nº 4290916/21-0, em face do Aresto 1.396, de 27/10/2020, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 28/10/2020, Seção 1, interposto pela empresa Maersk Supply Service – Apoio Marítimo LTDA, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 40ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 27/10/2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 654/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 15/07/2015, a recorrente foi autuada em razão de inspeção realizada no

Navio Maersk Champion, sendo constatada as seguintes irregularidades: nas dependências da cozinha da embarcação, detectou-se a presença de insetos alados, vivos e mortos (baratas), bem como a sala de climatização de bordo encontrava-se em péssimas condições de higiene e de manutenção.

fl. 04, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como grande porte – grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006.

Às fls.06/07, fotos comprobatórias das infrações sanitárias.

Devidamente notificada sobre o auto de infração sanitária (fl.03, em 19/08/2015), a autuada apresentou defesa administrativa à fls. 08-17.

À fl. 24, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

Às fls. 37/38, certidão e relatório de antecedentes, extraído do sistema Datavisa, atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25752.111381/2012-79, em 12/11/2014, para efeitos da reincidência.

Às fls. 29/30, tem-se o relatório e a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.

Às fls.32/31, Ofício nº 51-493/2017/CADIS/GGGAF/ANVISA, recebido em 09/05/2017, conforme Aviso de Recebimento, à fl.37.

O recurso administrativo sanitário sob expediente nº 1045612/17-1, interposto contra a referida decisão, encontra-se às fls. 38/49.

Às fls. 53/54 em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu o recurso e manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls.57/59, Voto nº 654/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls.60/61, Aresto nº 1.396, de 27/10/2020.

Às fls. 64/65, Ofício PAS nº 3-318/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA, recebido pela autuada em 20/10/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl.68.

Às fls.71/94, encontra-se o recurso sob expediente nº 4290916/21-0, protocolado eletronicamente em 29/10/2021, conforme fluxo de tramitação do Datavisa, às fls.70.

É o relatório.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 20/10/2021, conforme AR, à fl.68, e apresentou o presente recurso administrativo em 29/10/2021, por meio eletrônico, conforme

fluxo de tramitação do Datavisa, às fls.70, concluindo-se, assim, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs novo recurso sob o expediente nº. 4290916/21-0 , onde alegou:

(a) ocorrência de prescrição, pois entre a lavratura do auto de infração sanitária (15/7/2015) e a decisão da GGREC (24/9/2020), bem como da notificação (15/10/2021), ultrapassou-se o prazo de que se trata o art.1º da Lei nº 9.873/1999 (pretensão da ação punitiva da Anvisa);

(b) não há que se falar em autuação da sala de climatização, uma vez que não há qualquer característica concreta que representaria as “péssimas condições” do ambiente. A Gerência-Geral de Recursos, por sua vez, limitou-se a aduzir que há registros fotográficos nos autos do processo que comprovariam a infração, cujo próprio conteúdo milita em sentido contrário;

(c) a decisão recorrida desconsiderou que as embarcações da empresa adota o programa de manejo integrado de pragas;

(d) improcede a autuação pela completa ausência de contaminação alimentar ou doenças respiratórias antes ou depois da lavratura do auto de infração sanitária;

(e) falta de fundamentação, suporte jurídico e probatório da autuação;

(f) a multa deve ser fixada no mínimo legal em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna, assim, pela declaração da ocorrência de prescrição nos autos do processo. Ainda, requer a insubsistência do auto de infração sanitária. Alternativamente, solicita que a multa seja convertida em advertência ou que a pena pecuniária seja aplicada no mínimo legal.

Por fim, pede que as publicações e notificações sejam remetidas para Pedro Calmo Neto, OAB/RJ 140.764, no endereço constante à fl.77v.

4. DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

Na data de 15/07/2015, a recorrente, Maersk Supply Service – Apoio Marítimo Ltda, em razão de inspeção realizada no Navio Maersk Champion, foi autuada pela seguinte irregularidade: nas dependências da cozinha da embarcação, detectou-se a presença de insetos alados, vivos e mortos (baratas), bem como a sala de climatização de bordo

encontrava-se em péssimas condições de higiene e de manutenção, em violação aos artigos 60 e 70 da Resolução – RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, vejamos:

RDC 72/2009

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE EMBARCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO

Seção V

Do Sistema de Climatização

Art. 60. Os componentes do sistema de climatização da embarcação devem ser mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza.

Seção X

Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva à Saúde

Art. 79. A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

5. DO JUÍZO QUANTO AO MÉRITO

Da análise dos autos, verifica-se que não foi observada a incidência de prescrição. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(sem grifo no original)

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja:

a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal). Vejamos alguns os exemplos:

Lavratura do AIS, em 15/7/2015;

Notificação da autuada, em 19/8/2015

Decisão recorrida, de 14/1/2016;

Notificação da autuada, em 18/4/2017;

Decisão de não reconsideração, de 10/6/2019;

Voto nº 654/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 24/9/2020;

SJO 40, de 27/10/2020.

Afastada a possibilidade de incidência de prescrição, segue a análise do mérito da autuação.

Observa-se que na mesma da autuação (15/7/2015) foi lavrada a Notificação nº 537/2015 (PPRJ/2190310), recebido por representante da empresa na mesma data, na qual determinava que, de imediato, a recorrente procedesse com a desinsetização da embarcação Maersk Champion (IMO 8401951) e higienização e reparos da sala de climatização de bordo.

No corpo da própria Notificação nº 537/2015 (PPRJ/2190310), consta informação de que houve nova inspeção na citada embarcação em 16/7/2015, quando foi observado o cumprimento parcial das exigências referentes à sala de climatização, concedendo prorrogação de prazo em quarenta dias para troca ou reparo do ducto de entrada de ar.

Assim, não se pode entender qualquer prejuízo a defesa da recorrente no que tange a descrição da infração, uma vez que a própria autuada (em defesa administrativa) informa que solicitou prorrogação de prazo para efetuar as melhorias na sala de climatização, pois necessitava de peças e tempo para concluir essa não conformidade.

Ademais, às fls.06/07, constam fotos da inspeção sanitária que demonstram não só as péssimas condições da sala de climatização como também a presença de baratas na cozinha da embarcação. Cabe aqui registrar que por uma simples observação da sala de climatização, é possível verificar pó, ferrugem e porta solta acostada nos equipamentos. Também, é visível a existência de barata na área da cozinha.

Acentua-se, ainda, a desnecessidade para o mérito contra-argumentar a alegação de que adota nas embarcações da empresa o programa de manejo de pragas, pois isso é uma obrigação legal que a autuada deve imperiosamente cumprir, não afastando nem atenuando as irregularidades constatadas. Assim, não há que se falar em falta de fundamentação, suporte jurídico e probatório da autuação tal como alega a recorrente.

De mais a mais, é importante lembrar a autuada que, ao não tomar medidas efetivas e eficazes para afastar definitivamente o potencial perigo de danos à saúde pública, coloca em xeque a legislação sanitária e a missão institucional desta Agência.

Nesse contexto, é que se justifica a atuação de prevenção e de precaução desta Agência. Não se pode esperar que as ações de saúde sejam, tão somente, no evento danoso concreto. A promoção da saúde está, sem dúvida, especialmente, nas ações preventivas, porquanto o objetivo é evitar o efetivo danos à saúde pública. Trata-se de se antecipar a produção de efeitos sabidamente ruins (por vezes, irreversíveis) para a saúde, em prestígio ao interesse público.

Preleciona-se, inclusive, que a própria Constituição Federal, em seu art.196, determina que é dever do Estado a redução de risco de doença e de outros agravos, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, importa consignar que caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, a teor da agravante prevista no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 6.437/1977.

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

Nesse cenário, não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Assim, foi ensejada a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em virtude da reincidência, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa. Ademais, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Portanto, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

Por fim, entende-se que as futuras notificações devam ser encaminhadas para o advogado da empresa, no endereço constante à fl.77v, bem como para o endereço da recorrente.

6. VOTO

Diante do exposto, VOTO por CONHECER o recurso administrativo e NEGAR o provimento, acompanhando a análise e decisão de NÃO RETRATAÇÃO conforme o Despacho nº 229/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria

Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 23/11/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2128398** e o código CRC **37CD5EB7**.

Referência: Processo nº 25351.923242/2022-38

SEI nº 2128398